

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

sobre os Projetos de Regulamentos Referentes às Regras Técnicas e de Segurança Aplicáveis ao Exercício da Atividade de Prestação de Serviços de Confiança

Fevereiro de 2025

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	3
2. CONTRIBUTOS RECEBIDOS	4
3. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE	4
4. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE.....	5
5. CONCLUSÃO	12



1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME) pretende estabelecer um quadro regulatório relativo às regras técnicas e de segurança aplicáveis à prestação de serviços de confiança, inspirado nos regimes legais de referência em vigor em Cabo Verde e nas normas internacionais aplicadas na União Europeia.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que cria a ARME e aprova os seus Estatutos, a ARME é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, com funções reguladoras, incluindo regulamentação, supervisão e sancionamento de infrações. A sua principal finalidade é a regulação técnica e económica dos setores das comunicações eletrónicas, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma.

Nos termos da alínea f) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, a ARME, enquanto entidade reguladora do setor das comunicações eletrónicas, tem competência para supervisionar as entidades de certificação.

Neste âmbito, o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro, que define as normas aplicáveis aos serviços de confiança, incluindo transações eletrónicas, e estabelece o quadro legal para assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos, selos temporais, documentos eletrónicos, serviços de certificados para autenticação de sítios Web, arquivo eletrónico, certificados eletrónicos de atributos, gestão de dispositivos de criação de assinaturas e de selos eletrónicos à distância, bem como livros-razão eletrónicos, atribui à ARME as funções de autoridade credenciadora.

Para o cumprimento destas atribuições, no exercício das suas competências como Entidade Reguladora do Setor das Comunicações Eletrónicas, incluindo, principalmente, as funções de autoridade credenciadora, a ARME deve emitir e publicar no seu sítio da Internet e no Boletim Oficial as regras técnicas e de segurança aplicáveis à prestação de serviços de confiança, nos termos do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro.

O quadro regulatório relativo às regras técnicas e de segurança aplicáveis à prestação de serviços de confiança inclui os seguintes regulamentos:

- Regulamento dos requisitos para a credenciação de organismos de certificação;
- Regulamento de avaliação de conformidade de prestadores qualificados de serviços de confiança;
- Regulamento de requisitos de segurança física das instalações de prestadores qualificados de serviços de confiança; Regulamento dos requisitos para prestadores qualificados de serviços de confiança e
- Regulamento dos requisitos mínimos de segurança física para as instalações da Unidade de Registo.



Nos termos do disposto na alínea b), do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, compete à ARME, no âmbito da sua competência de regulamentação, elaborar e aprovar os regulamentos necessários à execução das leis relativas aos setores cuja regulação lhe incumbe, nos termos da lei.

A ARME, antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento que seja de eficácia externa, deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades do sector e das associações de consumidores, facultando-lhes o acesso aos textos respetivos e disponibilizando-os no seu sítio da internet, conforme o n.º 2, do artigo 19.º, do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro.

Assim, o Conselho de Administração da ARME aprovou, na sua reunião ordinária de 19 de dezembro, através da Deliberação n.º 42/CA/2024, de 18 de dezembro, o procedimento de Consulta Pública sobre os Projetos de Regulamentos relativos às Regras Técnicas e de Segurança Aplicáveis ao Exercício da Atividade de Prestação de Serviços de Confiança por um período de 30(trinta) dias de calendário, a contar do dia 26 de dezembro de 2024 a 26 de janeiro de 2025.

Decorrido o prazo para a submissão de contribuições, após a respetiva análise e consideração, a ARME apresenta a sua posição relativamente aos contributos recebidos no âmbito da consulta pública em formato de relatório preambular, com a devida referência às críticas e sugestões formuladas durante o processo de consulta, em conformidade com o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro.

2. CONTRIBUTOS RECEBIDOS

No âmbito da presente consulta pública e dentro do prazo estipulado, foram recebidos comentários e contributos das seguintes entidades:

- Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares;
- Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI).

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, a ARME assegura o acesso a todos os contributos apresentados no âmbito da consulta pública, salvaguardando, contudo, qualquer informação considerada confidencial pelos respondentes é reconhecida como tal pela ARME.

O presente relatório contém uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global, que reflete o entendimento da ARME sobre as mesmas. Atendendo ao carácter sintético deste relatório, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas.

3. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

No âmbito da Consulta Pública relativa aos Projetos de Regulamentos sobre as Regras Técnicas e de Segurança aplicáveis ao Exercício da Atividade de Prestação de Serviços de Confiança, a ARME recebeu contributos na generalidade exclusivamente do Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, os quais foram apresentados de forma sintética e sistematizada.



3.1 Do Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

- **Comentário**

O Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares destacou que os instrumentos submetidos a consulta, dizem respeito à regulamentação de um segmento de atividade altamente técnico e com especificidades próprias, pelo que não foi possível proceder a uma análise do seu conteúdo com a profundidade e rigor desejáveis.

Ainda assim, realizou uma apreciação dos regulamentos à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro.

Dessa análise, concluiu, de forma geral, que os regulamentos estão bem estruturados e cumprem o seu objetivo principal de estabelecer regras técnicas e de segurança aplicáveis ao exercício da atividade de prestação de serviços de confiança.

Assinalou ainda que os regulamentos, salvo pequenas observações, estão em conformidade com o referido Decreto-Lei.

Recomendou, de modo geral, que, em substituição das expressões "*Este regulamento*", "*neste regulamento*", "*o presente documento*", entre outras, fosse utilizada a formulação "*o presente regulamento*" ou "*no presente regulamento*", conforme adequado.

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente a recomendação relativa à substituição das expressões "*Este regulamento*", "*neste regulamento*" e "*o presente documento*" pelas formulações "*o presente regulamento*" ou "*no presente regulamento*", em conformidade com as boas práticas de legística.

Reconhecendo a importância da precisão terminológica e da uniformização do texto normativo, a ARME acolhe a recomendação apresentada, contribuindo assim para a melhoria da clareza, coerência e rigor jurídico do regulamento.

4. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

No âmbito da Consulta Pública sobre o Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação, a ARME recebeu comentários de carácter específico do Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, bem como do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual.

Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

A. Anexo I - Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação

- **Comentário: definição de Organismo de Certificação**



O Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares destacou que a definição prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação diverge da estabelecida na alínea uu) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro, considerando, por isso, necessária a sua harmonização.

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente o apontamento relativo à necessidade de harmonização da definição prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação – Anexo I, com a estabelecida na alínea uu) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro.

Essencialmente, a alínea uu) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro, define um organismo de certificação *como a entidade reconhecida pela autoridade credenciadora como competente para a avaliação e certificação da conformidade de prestadores qualificados de serviços de confiança e dos serviços de confiança qualificados prestados*. Por sua vez, a alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação define um organismo de certificação *como a entidade que realiza atividades de avaliação da conformidade, nomeadamente calibração, ensaio, certificação e inspeção*.

- **Comentário do Ministério: repetição do artigo 3.º**

O Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares identificou a repetição do artigo 3.º do referido regulamento, recomendando a sua correção e a consequente renumeração integral do diploma.

Entendimento da ARME

Considerando que se trata de uma questão de natureza formal, a ARME concorda com a recomendação, salientando a importância da correta estruturação e organização do texto normativo, de modo a garantir a sua coerência, clareza e conformidade com as boas práticas de legística.

- **Comentário do Ministério: remissão da alínea h) do n.º 3 do artigo 5.º**

O Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares destacou a necessidade de rever e confirmar a remissão da alínea h) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação.

Entendimento da ARME

Relativamente à necessidade de revisão da alínea h) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação, a ARME concorda com a recomendação apresentada. Após análise, verifica-se que a referência correta deve ser feita à alínea d), a qual se refere expressamente aos documentos necessários para comprovar que o organismo de certificação está devidamente acreditado pelo programa *WebTrust* da *CPA Canada* ou pelo *Accredited Conformity Assessment Bodies' Council*.



- **Comentário: remissão do n.º 16.º do artigo 5.º**

O Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares sublinhou a importância de verificar e validar a remissão constante do n.º 16 do artigo 5.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação.

Entendimento da ARME

No que respeita à remissão constante do n.º 16 do artigo 5.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação, considera-se correta, uma vez que estabelece que, nos casos em que ocorra a alteração dos documentos, deve ser seguido, novamente, o procedimento previsto no n.º 1 do mesmo artigo. Assim, os documentos alterados devem ser remetidos para o endereço da sede da Autoridade Credenciadora e para o e-mail autoridadecredenciadora@arme.cv, em formato PDF, devidamente assinados digitalmente.

B. Anexo II - Regulamento de Avaliação de Conformidade de Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança

- **Comentário: definição de Organismo de Certificação**

O Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares destaca que as definições constantes do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Avaliação de Conformidade de Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança apresentam diferenças em relação às definidas no Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação – Anexo I, pelo que recomenda a respetiva harmonização.

Entendimento da ARME

Reconhecendo a importância da uniformização terminológica para garantir coerência e clareza no enquadramento regulatório, considera-se pertinente a recomendação de harmonização.

- **Comentário: troca entre as expressões “fase de auditoria no local” e “fase de avaliação no local”**

O Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares destaca que, na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Avaliação de Conformidade de Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança, é utilizada a expressão “*fase de auditoria no local*”, enquanto no artigo 9.º se emprega a expressão “*fase de avaliação no local*”.

Por conseguinte, recomenda como relevante a harmonização dessas terminologias.

Entendimento da ARME

Relativamente às expressões utilizadas, são duas expressões técnicas que designam a mesma atividade. No entanto, reconhecendo a importância da uniformização terminológica para garantir coerência e clareza no enquadramento regulatório, considera-se pertinente a recomendação de harmonização e acolhe a sugestão apresentada.



C. Anexo III - Regulamento dos Requisitos para Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança

- **Comentário: epígrafe do artigo 4.º**

O Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares sugere a alteração da epígrafe do artigo 4.º do Regulamento dos Requisitos para Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança, de "*Siglas e definições*" para "Siglas", uma vez que o artigo não contém definições.

Entendimento da ARME

A ARME concorda e acolhe a sugestão apresentada.

Anexo IV - Regulamento dos Requisitos para Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança

- **Comentário: “Plano de encerramento” e “Plano de cessação”**

O Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares identificou uma inconsistência terminológica no Regulamento dos Requisitos para Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança. Concretamente, na alínea i) do n.º 3 do artigo 3.º, é utilizada a expressão "*Plano de Encerramento*", enquanto no artigo 9.º surge a designação "*Plano de Cessação*".

Face a esta disparidade, considerou fundamental garantir a uniformidade da terminologia adotada no regulamento, assegurando a coerência e clareza na sua aplicação. Assim, recomendou a harmonização das expressões utilizadas, de forma a evitar ambiguidades e a garantir a conformidade do regulamento com os princípios de legística e segurança jurídica.

Entendimento da ARME

As expressões "*Plano de Encerramento*" e "*Plano de Cessação*" são conceitos técnicos sinónimos, ambos se referindo ao mesmo fenómeno: o término da atividade de prestação de serviços de confiança.

A ARME irá adotar exclusivamente a expressão "*Plano de Cessação*", garantindo a harmonização do texto normativo e reforçando a precisão técnica e jurídica do regulamento.

Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI)

A. Anexo I - Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação

- **Comentário: retirada da sigla “IGQPI”**

O Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) propõe a remoção da sigla "IGQPI" do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento de Credenciação e Organismos de Certificação. Esta sugestão fundamenta-se no facto de que o referido instituto não é mencionado



em nenhuma outra parte do documento, tornando desnecessária a sua inclusão. Assim, considerou que a eliminação da sigla seria necessária.

Entendimento da ARME

A ARME manifesta a sua concordância com a recomendação apresentada.

- **Comentário: adequação da definição de Organismos de Acreditação**

O IGQPI destaca que, no que concerne ao conceito organismos de acreditação, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Credenciação deve ser adotada a designação "*organismo com autoridade para proceder à acreditação*". Esta recomendação fundamenta-se no disposto no Decreto-Lei n.º 8/2010, de 22 de março, que estabelece que, até ao momento, ainda não foi instituído o Organismo Nacional de Acreditação a nível nacional.

Adicionalmente, o IGQPI ressalta que, de acordo com a seção 4.7 da norma ISO/IEC, a autoridade de um organismo de acreditação pode ser reconhecida por diversos meios, nomeadamente através de determinação governamental, reconhecimento por autoridades públicas, contratos, aceitação nos mercados e pela validação por parte dos detentores de esquemas.

Entendimento da ARME

A acreditação e os organismos de acreditação no âmbito dos regulamentos relativos às regras técnicas e de segurança aplicáveis à prestação de serviços de confiança não são conceitos restritos a organismos nacionais que possam desempenhar tal função.

Nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 22 de março, a acreditação é o procedimento pelo qual um organismo de acreditação reconhece, formalmente, que uma entidade possui competência técnica para desempenhar uma determinada função específica, em conformidade com normas internacionais ou nacionais, complementando-se com as orientações emitidas pelos organismos internacionais de acreditação de que Cabo Verde venha a integrar.

Conforme apontado pelo IGQPI, Cabo Verde ainda não dispõe, no seu território, de um organismo capacitado para exercer a atividade de acreditação. No entanto, a norma não tem por objetivo referir-se à existência de um organismo de acreditação em território nacional, mas sim assegurar que os organismos de certificação que solicitem credenciação junto da Autoridade Credenciadora estejam devidamente registados e acreditados por organismos de acreditação participantes em programas de acordos de reconhecimento multilaterais internacionais, tais como a Cooperação Europeia para Acreditação (EA) ou o Fórum Internacional de Acreditação (IAF), no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-CV).

Assim, a prestação de serviços de confiança exige que os prestadores qualificados de serviços de confiança, no âmbito da ICPCV, sejam certificados por organismos de certificação acreditados por organismos de acreditação que integrem os programas supracitados, independentemente de se tratar de organismos nacionais ou estrangeiros.



Deste modo, considera-se pertinente manter o conceito de Organismo de Acreditação, em conformidade com as disposições regulamentares e internacionais aplicáveis, garantindo a credibilidade e a segurança dos serviços prestados no âmbito da certificação e acreditação em Cabo Verde.

- **Comentário: adição de uma nova condição aos Organismos de Certificação**

O IGQPI propõe a inclusão, no n.º 1 do artigo 3.º,¹ da seguinte condição aplicável aos organismos de certificação:

“O organismo de certificação deve ser uma entidade com personalidade jurídica própria ou fazer parte de uma entidade com personalidade jurídica própria, de modo a que possa ser legalmente responsabilizado por todas as suas atividades de certificação”.

Entendimento da ARME

A condição relativa aos organismos de certificação, conforme proposta pelo IGQPI, consiste em se tratar de uma pessoa coletiva. No entanto, é importante notar que essa exigência já está claramente prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento, que estabelece:

"O organismo de certificação deve ser uma pessoa coletiva, independente do Prestador Qualificado de Serviço de Confiança, de reconhecida idoneidade, experiência e qualificações comprovadas na área da segurança de informação, na execução de auditorias de segurança e na utilização das normas internacionais aplicáveis à auditoria de segurança da informação e avaliações de conformidade."

Convém sublinhar que, por definição, aplicada a um caso concreto, uma pessoa coletiva possui personalidade jurídica, o que implica que é legalmente responsável por todas as suas atividades de certificação. A condição já está devidamente contemplada na redação atual do regulamento.

- **Comentário: substituição de “entidade certificadora” por “entidade certificada**

O IGQPI propõe a substituição da expressão *"entidade certificadora"* por *"entidade certificada"* na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação.

Entendimento da ARME

O termo *"entidade certificadora"* encontra-se em conformidade com o enunciado na alínea aa) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro, bem como nas demais disposições do referido diploma. Além disso, a norma, em específico, faz referência à *"entidade certificadora"* enquanto organismo responsável pelo processo de certificação, e não propriamente ao ato de estar certificado.

¹ Agora n.º 1 do artigo 4.º



Assim, para garantir a uniformidade terminológica e a coerência normativa, mantém-se a designação "entidade certificadora".,

- **Comentário: exigência ao Organismo de Certificação de escritório/sede/gabinete no território Nacional**

O IGQPI propõe a introdução de um requisito no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação, estabelecendo a obrigatoriedade de os Organismos de Certificação disporem de um escritório, sede ou gabinete no território nacional.

Entendimento da ARME

Considerando a natureza do serviço de certificação de prestadores de serviços de confiança, prestado pelo organismo de certificação, é possível que tal organismo tenha uma natureza internacional. Neste contexto, não se exige que o organismo de certificação tenha domicílio profissional em território nacional, uma vez que a sua atuação e competências se concentram na validação da conformidade com as normas internacionais aplicáveis que se encontram em consonância com as normas nacionais respetivas às avaliações de conformidade no âmbito da atividade de certificação, e não necessariamente na presença física ou local de funcionamento no território nacional.

Assim, a exigência de domicílio profissional no país seria incompatível com a natureza global e transnacional dos organismos de certificação que atuam no campo das infraestruturas de confiança, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais e normativas pertinentes no âmbito da certificação.

- **Comentário: substituição de “ter conhecimento” por “ter formação”; e adição de “ter formação em ISO 19011”**

O IGQPI propõe a alteração da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Credenciação de Organismos de Certificação, substituindo a expressão "ter conhecimento" por "*ter formação*" e acrescentando a exigência de "ter formação na norma ISO 19011".

Entendimento da ARME

A expressão "*conhecimento nas áreas de referência*" é utilizada de forma apropriada, uma vez que, para efeitos de certificação, o Organismo de Certificação deve demonstrar esse conhecimento de forma objetiva e comprovada. Assim, a exigência de comprovação do conhecimento nas áreas de referência mantém-se alinhada com os requisitos estabelecidos no regulamento.

Adicionalmente, a formação em auditoria de sistemas de gestão não se configura como um requisito essencial para a realização de auditorias destinadas à avaliação da conformidade no âmbito da atividade de certificação de prestadores de serviços de confiança. Tal exigência não se revela necessária, uma vez que a certificação destes prestadores exige competências específicas relacionadas com a conformidade técnica e regulamentar, que não estão necessariamente abrangidas pela formação em auditoria de sistemas de gestão.



B. Anexo II - Regulamento de Avaliação de Conformidade de Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança.

- **Comentário: acrescentar uma alínea para “correções”**

O IGQPI propõe que, no artigo 11.º do Regulamento de Avaliação de Conformidade de Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança, seja acrescentada uma alínea antes da referida "ação corretiva", contendo o conceito de "correção".

Segundo a IGQPI, esta alteração é necessária para alinhar o texto com os conceitos da Norma ISO 9000, que define "*correção*" como a ação destinada a eliminar uma não conformidade detetada, enquanto a "*ação corretiva*" é a medida adotada para eliminar a causa de uma não conformidade e prevenir a sua recorrência.

Entendimento da ARME

Com base na análise do Regulamento de Avaliação de Conformidade, observa-se que o organismo de certificação, ao realizar a avaliação de conformidade, deve indicar no Relatório Final de Auditoria as não conformidades identificadas. Contudo, no âmbito do artigo 11.º do referido regulamento, a responsabilidade da prestadora de serviços de confiança limita-se à elaboração de um Plano de Ações Corretivas, no qual devem constar as ações corretivas a serem implementadas para eliminar as causas das não conformidades e prevenir a sua repetição. A ação corretiva, por sua natureza, abrange tanto a eliminação das não conformidades como a prevenção de futuras ocorrências, o que implica uma abordagem mais abrangente do que a simples eliminação de uma não conformidade isolada.

Por conseguinte, a ARME entende que a proposta de incluir o conceito de "*correção*" no artigo 11.º não é necessária, uma vez que a prática e os objetivos do regulamento já estão adequadamente cobertos pela definição e aplicação de ações corretivas. O plano de ação a ser elaborado pela prestadora de serviços de confiança deve focar-se exclusivamente em medidas corretivas, sem necessidade de discriminar entre correções e ações corretivas.

5. CONCLUSÃO

A. A ARME agradece os comentários recebidos e, considerando os contributos apresentados, adotou algumas das sugestões propostas, nomeadamente no que respeita à precisão terminológica, uniformização e harmonização do texto normativo. Essas alterações contribuem para reforçar a clareza, coerência e rigor jurídico do regulamento, sublinhando a importância de uma correta estruturação e organização do texto normativo, de forma a assegurar a sua conformidade com as boas práticas de legística.